DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 142/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6747/2019
PROTOCOLO	: 1982959
ENTE	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2019
COMPROMITENTE	: GULART & CIA LTDA - EPP
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PÃES, TIPO FRANCÊS, PARA ATENDER A DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
VALOR INICIAL	: R$ 73.360,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 11/2019, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2019 entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa compromitente Gulart & Cia Ltda.- EPP, tendo como objeto o fornecimento de pães, tipo francês, para atender a diversos setores da Administração Pública.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, concluiu, por meio da **Análise n. 109/2022** (pç. 58, fls. 573-578), pela **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 11/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2019.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 173/2022** (pç. 59, fls. 579-580), opinando da seguinte forma:

> I – pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório, formalização da Ata de Registro de Preços **nº 3/2019** com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 121 inciso I, "a" da Resolução Normativa nº 98/2018. (destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 11/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2019, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2019

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2019, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução 88, de 2018).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2019

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2019 foi celebrada pelo Município de Santa Rita do Pardo e a empresa compromitente Gulart & Cia Ltda- EPP, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2019** entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa compromitente Gulart & Cia Ltda.- EPP;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak